



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001403/96-91
Acórdão : 201-74.398

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 113.465
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.

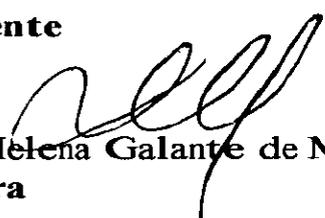
COFINS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente



Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001403/96-91
Acórdão : 201-74.398
Recurso : 113.465
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 99/106, em decorrência de insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pertinente ao período de janeiro a dezembro/93.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação de fls. 109/110, alegando que a compensação foi efetuada nos termos da lei vigente, tendo sido a IN interpretada equivocadamente pela autuante. Outrossim, inexistente qualquer dúvida sobre serem inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL, como já reconheceu o Fisco, após a decisão do Supremo Tribunal Federal. A compensação do que foi recolhido em excesso não depende de liminar judicial ou de autorização do Fisco, pois trata-se de exercício de faculdade que a lei criou. A notificação judicial equívale, para todos os fins, à espontaneidade que elimina qualquer autuação, na forma do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 140/142, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001403/96-91
Acórdão : 201-74.398

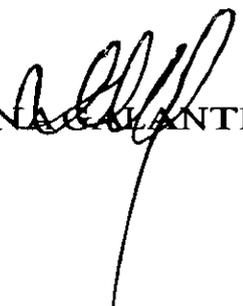
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES